

# 001



# Boletim de jurisprudências

TCU | TCE-SP

Agosto | 2024

Acesse nosso site





**Boletim de jurisprudências**  
*Agosto | 2024*

**Organizadores**

**José Carlos Pacheco de Almeida**  
(Diretor Jurídico)

**Ana Júlia Pereira**  
(Advogada | Consultora)

**Felipe Fernandes de Carvalho**  
(Advogado | Consultor)

**Mateus da Silva Santos**  
(Bacharel em Direito | Consultor)

**Guilherme Narcizo dos Santos**  
(Responsável pela Formatação)



É com grande satisfação que a GEPAM apresenta a primeira edição do Boletim de Jurisprudências do TCU e do TCE/SP, uma iniciativa voltada para o compartilhamento de decisões recentes e relevantes desses Tribunais de Contas, com o objetivo de proporcionar aos gestores públicos, profissionais da área jurídica e demais interessados uma visão clara e atualizada das melhores práticas e das exigências legais em contratações públicas.

Nesta edição inaugural, destacamos sete artigos que abordam temas essenciais para a administração pública. Entre os destaques, estão as decisões que reforçam a importância do estudo técnico preliminar nas contratações, a necessidade de retificação de editais por incompatibilidades ou exigências excessivas, e as sanções aplicadas por irregularidades na dispensa de licitação. Além disso, são abordados casos que envolvem a anulação de editais por inadequações nos processos de registro de preços e de concorrência pública, ressaltando a relevância de uma gestão eficiente e transparente.

A GEPAM reafirma seu compromisso em contribuir para o aprimoramento da administração pública, oferecendo informações precisas e orientações baseadas nas decisões mais recentes dos Tribunais de Contas. Esperamos que este boletim se torne uma ferramenta indispensável para todos aqueles que buscam excelência e conformidade nos processos de contratação pública.



Editorial do boletim.....	2
Artigos selecionados .....	4
I. Decisão do TCU destaca a importância do estudo técnico preliminar nas contratações públicas.....	4
II. Determinada a retificação do edital de credenciamento para cartão magnético [tipo cartão alimentação] pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo .....	6
III. O TCE/SP determina anulação de edital de pregão eletrônico de sistema de registro de preços para aquisição de kits de obras literárias .....	8
IV. A contratação de serviços essenciais e previsíveis por dispensa de licitação emergencial é considerada irregular pelo TCE/SP .....	10
V. Não cabe registro de preços para objeto com demanda e quantitativos previsíveis .....	12
VI. Anulado edital de concorrência pública eletrônica por sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia de grande complexidade.....	14
VII. Determinada a retificação de edital de concorrência para obras por exigências incompatíveis em atestado de capacidade técnica.....	16
Jurisprudências .....	18
TCU – Acórdão nº 1524/2018-Segunda Câmara.....	18
TCU – Acórdão nº 1507/2024 – Plenário .....	18



## **Decisão do TCU destaca a importância do estudo técnico preliminar nas contratações públicas**

*José Carlos Pacheco de Almeida<sup>1</sup>*

A Decisão do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1557/2024 – Plenário, reforça a importância e a necessidade do Estudo Técnico Preliminar (art.18, I, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021) nas contratações públicas.

A referida Decisão indeferiu a representação protocolada pelo Senador Eduardo Girão em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90029/2024 do Supremo Tribunal de Federal [STF], instaurado para contratar serviços de monitoramento online e em tempo real das redes sociais. A impugnação insurgiu contra a finalidade da contratação, que, segundo o Senador, violaria os direitos constitucionais da livre manifestação de pensamento e da liberdade de expressão, previstas nos incisos IV e IX, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ainda de acordo com a impugnação, a licitação não estaria embasada em estudos técnicos que justificassem a sua necessidade e a sua viabilidade, de modo que essa ausência indicaria um desvio de finalidade, em afronta ao princípio da eficiência e ao dever de motivação dos atos administrativos. Diante disso, requereu que a auditoria do TCU instaurasse um procedimento de investigação, com vistas a apurar todas as circunstâncias dos fatos indicados, para garantir a transparência, a legalidade e a moralidade da referida licitação.

Instado a defender-se, o STF trouxe aos autos o Estudo Técnico Preliminar que deu ensejo ao Pregão Eletrônico nº 90029/2024. O referido estudo técnico justificou que o fato de nos últimos anos aquela Corte Suprema ter alavancado a sua interação com a sociedade, por meio das principais redes sociais, caberia acompanhar a repercussão de notícias, campanhas, ações de combate à desinformação, obter relatórios e possibilitar a gestão do conteúdo e de interações. O ETP trouxe, além disso, a descrição dos resultados pretendidos com a contratação, a compatibilidade da demanda com o Plano de Contratações e de Adequação Orçamentária [ORCA], os requisitos da solução pretendida, o levantamento de alternativas de solução, a análise dos cenários e justificativa da escolha da solução e a descrição da solução escolhida e de suas parcelas. No final, a equipe técnica, responsável pelo estudo, concluiu, efetivamente,

---

<sup>1</sup> Advogado, Consultor Público e Diretor Jurídico da Gepam



que a contratação pretendida era viável e adequada para o atendimento da necessidade a que se destinava.

No fundamento da Decisão, o Plenário do TCU entendeu que “[...] *da análise do estudo técnico preliminar relativo ao certame verificou-se que a contratação foi devidamente motivada, afastando-se a hipótese de irregularidade arguida pelo representante*”. Para a Corte de Contas, portanto, todos os elementos exigidos no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 teriam sido cumpridos no ETP do Pregão Eletrônico nº 90029/2024, do STF. A representação foi julgada improcedente, por unanimidade, e enviada ao arquivo.

O contexto da Decisão proferida pelo Pleno do TCU demonstra a importância que o estudo técnico preliminar exerce sobre o futuro da licitação. Em tese, a justificativa da necessidade, a indicação da viabilidade e o estudo de adequação são imprescindíveis para uma adequada contratação pública. O artigo 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2024, explicita que o ETP tem justamente a finalidade de permitir que, por meio de levantamento de dados e de informações, a Administração compreenda o melhor caminho para a sua contratação, se a conclusão do estudo for pela sua viabilidade.

Com isso, alerta-se os órgãos e entidades públicas a darem a devida importância à elaboração do estudo técnico preliminar nas suas licitações, com a indicação dos elementos indispensáveis que demonstrem a viabilidade indubitável da futura contratação.

Referência: TCU. Acórdão nº 1557/2024 – Plenário. Ata nº 31/2024. Processo TC nº 016.391/2024-1 [Representação]. Relator Ministro Jhonatan de Jesus. Sessão Ordinária realizada em 31/07/2024. Disponível no endereço <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/processo/01639120241>. 01 ago.2024.



## **Determinada a retificação do edital de credenciamento para cartão magnético [tipo cartão alimentação] pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

Ana Júlia Pereira<sup>2</sup>

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 29 de maio de 2024, determinou a retificação do Edital de Chamada Pública nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, cujo objeto referia-se ao credenciamento de empresa especializada em administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos tipo cartão alimentação e refeição com chip de segurança e/ou tecnologia de comunicação por aproximação (NFC, QRCODE ou similares).

A empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou uma representação à referida Corte de Contas do Estado contestando, em síntese, os seguintes pontos do referido instrumento convocatório:

**1 – Critério de escolha da empresa contratada.** Nos termos do Edital, seria realizada uma votação majoritária para a escolha, dentre as empresas credenciadas que atenderam aos requisitos do edital. Para a representante, essa regra desvirtua o credenciamento, terminando na contratação de uma única contratada e não permite a participação de ME/EPP que possuem direito de preferência.

**2 – Exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados no município de Ubarana e região.** A empresa postula que será necessário que os interessados em concorrer na disputa, precisem credenciar estabelecimentos antes mesmo da convocação para assinatura do contrato, impedindo, dessa forma, a participação de empresas que ainda não atuam na região. Postulando, ainda um prazo de 60 [sessenta] dias para a apresentação da rede de credenciamentos.

**3 – Requisição de informação sobre o índice percentual cobrado pelos estabelecimentos comerciais, sobre as transações realizadas com o Cartão Alimentação.** No entendimento da empresa, tal ponto pertence à relação entre particulares, que não cabe à Administração interferir.

A representante requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório, sendo a matéria submetida ao Tribunal Pleno na sessão de 20/03/2024, ocasião em que foi deferida a medida liminar de suspensão do certame. Entendeu-se que “as regras de seleção do ato

---

<sup>2</sup> Advogada e Consultora da GEPAM



*convocatório denotam um procedimento de credenciamento que resultará na seleção de apenas uma empresa, em possível desvirtuamento das finalidades do procedimento auxiliar disciplinado no artigo 79 da Lei nº 14.133/21, agravado pela requisição de rede credenciada e de divulgação de condições comerciais entre as operadoras e seus estabelecimentos credenciados, com possível interferência na escolha atribuída aos futuros beneficiários.”*

Notificada, a Prefeitura Municipal apresentou justificativas e esclarecimentos indicando que defende a conformidade do ato convocatório.

Em sua decisão, o Relator Conselheiro **DIMAS RAMALHO** entendeu **procedente** o questionamento feito a respeito do critério de escolha da empresa contratada, com a devida retificação do edital, pois reconheceu um desvirtuamento das finalidades do procedimento disciplinado no art. 79 da Lei 14.133/2021, visto que uma de suas bases é a contratação de todos os interessados que preenchem as condições estabelecidas pela administração pública. Além disso, o relator pontuou o fato de que, o fornecimento de vale alimentação e refeição insere-se na hipótese prevista no art. 79, II da Lei nº 14.133/21, na qual, é transferida ao usuário o direito da escolha da empresa que prestará o serviço.

Igualmente **procedente** a crítica relacionada ao índice percentual cobrado pelos estabelecimentos comerciais sobre as transações realizadas com cartão alimentação, entendendo o relator, pela caracterização de interferência nas relações comerciais entre as operadoras e os estabelecimentos credenciados, ponto a ser excluído do instrumento convocatório.

Quanto à exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados no município de Ubarana e região, número de 05 estabelecimentos e obrigatoriedade de estabelecimentos credenciados por todo estado de São Paulo, o relator deu **providência parcial**. Em seu voto, manifestou entendimento de que embora cabível a exigência de rede credenciada, faltou clareza quanto a definição da abrangência do termo “região” e, entendeu por desarrazoada a exigência de estabelecimentos credenciados por todo Estado de São Paulo.

As manifestações sobre a ausência de direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte e fixação de prazo hábil de 60 dias para apresentar a rede de credenciamento foram julgadas improcedentes.

Referência: TC nº 008472.989.24-3, publicado em 12/06/2024. Relator Conselheiro Dimas Ramalho, disponível no endereço: [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/1/0/0/952001.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/1/0/0/952001.pdf)



## O TCE/SP determina anulação de edital de pregão eletrônico de sistema de registro de preços para aquisição de kits de obras literárias

Ana Júlia Pereira

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 19 de junho de 2024, determinou a anulação do Edital Pregão Eletrônico nº 95/2024, Processo Licitatório nº 8.763/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de kits de obras literárias para atender aos estudantes regularmente matriculados no Sistema Municipal de Educação da Prefeitura, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período.

**ISADORA BESSA RUEDA** apresentou uma representação à referida Corte de Contas do Estado criticando, em síntese:

**1 – Utilização do sistema de registro de preços para a contratação passível de prévia mensuração;**

**2 – Estudo Técnico Preliminar incompleto.** Alegando, a representante, que não foi demonstrada a pertinência na utilização do Sistema de Registro de Preços, assim como não consta fundamentação sobre os produtos eleitos, com estudos quanto a singularidade dos livros frente às demais soluções de mercado e multiplicidade de distribuídos aptos a fornecê-los.

A representante requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório, sendo deferida em 24/04/2024 a medida liminar de suspensão do certame. Notificada, a Prefeitura Municipal apresentou justificativas e documentação.

Em sua decisão, o Relator Conselheiro **DIMAS RAMALHO** entendeu pela **parcial procedência** da representação.

Quanto à crítica feita ao uso do suspensão de registro de preços com o objeto em disputa, entendeu serem de fato, incompatíveis. Nas palavras do Relator, o município *“adotou de forma equivocada a sistemática de registro de preços, porquanto ausentes características essenciais para sua utilização, quais sejam a imprevisibilidade da demanda e a eventualidade do fornecimento.”*



Considerando haver vício de origem, com conseqüente impedimento do prosseguimento da licitação na forma concebida pela Administração, entendeu-se pela anulação do certame.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar não foram procedentes as críticas.

Referência: TC nº 010177.989.24-1, publicado em 27/06/2024. Relator Conselheiro Dimas Ramalho, disponível no endereço: [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/0/0/2/953200.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/0/0/2/953200.pdf)



## **A contratação de serviços essenciais e previsíveis por dispensa de licitação emergencial é considerada irregular pelo TCE/SP**

*Felipe Carvalho<sup>3</sup>*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 02/04/2024, entendeu que não há que se falar em Dispensa de Licitação por caráter emergencial para suprir falta de planejamento da administração.

A Prefeitura Municipal de Itirapina/SP publicou Edital de Dispensa de Licitação nº. 011/2021, visando a execução de serviços de transporte escolar das redes de ensino municipal e estadual. Com fundamento na urgência da medida, formalizou aditivo contratual.

Em sua justificativa, a municipalidade informou que a contratação e seu aditivo se deram de forma emergencial e que poderiam não acarretar em aumento de despesa, já que os serviços foram considerados na Lei Orçamentária Anual, com sua própria fonte de custeio. Por fim, ainda destacou que agiu diante da necessidade de manutenção da prestação do serviço, uma vez que não foi possível concluir licitação em andamento, pela complexidade do mesmo objeto.

Como é de conhecimento, o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, consagra o princípio do dever geral de licitar, segundo o qual toda a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem submeter as suas compras, obras, serviços e alienações ao prévio procedimento licitatório.

Não obstante, o constituinte entendeu que algumas situações deveriam escapar dessa obrigação, permitindo, assim, a contratação direta via dispensa, que contempla as situações em que o legislador desobrigou o gestor público de instaurar o procedimento formal de contratação, caso seja conveniente ao interesse público, nos termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Em sua decisão, a Conselheira Cristina de Castro Moraes entendeu que o escopo do certame diz respeito a serviços essenciais e de natureza contínua, o que torna possível e necessária a previsão de sua necessidade. Para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diante da natureza do objeto, mais precisamente diante de seu caráter essencial, contínuo e previsível, não ficou configurado o caráter emergencial, mas sim, falha de planejamento da própria administração.

---

<sup>3</sup> Advogado e Consultor Público



Por estes motivos, a dispensa de licitação e o subsequente aditivo foram julgados irregulares.

Conclui-se, portanto, que o planejamento nas atividades de gestão pública é fundamental e sua substituição por mecanismos de urgência vem sendo condenada pelo Tribunal de Contas de Estado de São Paulo.

Deste modo, mesmo durante a vigência de contratos emergenciais, é prudente que a administração busque, pelas vias ordinárias, sanar as questões por licitação pública, evitando prorrogações de contratos emergenciais, garantindo que a prestação dos serviços públicos atenda às diretrizes de organização, eficiência, economia e transparência previstas na Lei de Licitações e Contratos.

Referência: TC nº 010833.989-22, publicado em 02/04/2024. Relatora Cristina de Castro Moraes. Disponível no endereço: [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/9/8/7/942789.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/9/8/7/942789.pdf)



## **Não cabe registro de preços para objeto com demanda e quantitativos previsíveis**

*Felipe Carvalho*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 06/12/2023, determinou que é indevida a utilização do Sistema de Registro de Preços [SRP] para objetos com natureza continuada, que traga demanda e quantitativos previsíveis.

A Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP publicou Edital de Pregão Presencial nº. 007/2023, visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de zeladoria urbana, conservação e limpeza, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos aparelhos necessários. A representante, por sua vez, insurgiu contra o ato de convocação, alegando a utilização da Ata de Registro de Preços para serviços contínuos, quais sejam, conservação, limpeza de boca de lobo, poda, remoção de resíduos, entre outros. A administração ofertou justificativas e esclarecimentos, discorrendo quanto a legalidade da modalidade escolhida.

Em sua decisão, o Relator Conselheiro Dimas Ramalho entendeu que houve falha na utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada.

Como de conhecimento, o Registro de Preços é uma opção às modalidades pregão e concorrência e trata-se de um instrumento auxiliar, pela Lei Federal nº 14.133/21. A Nova Lei de Licitações, em seu art. 6º, trouxe diversas definições próprias sobre o sistema de registro de preços que são uteis a compreensão inicial do tema.

Em suma, no Sistema de Registro de Preços, a finalidade é gerar um instrumento que se chama “ata de registro de preços”, que não é contrato administrativo, mas sim um compromisso de fornecimento.

A Administração poderá vir a não consumir o saldo da ata, pois ela é, justamente esse mecanismo que permite contratar conforme a demanda. Para todos os efeitos, não há vencedor, mas sim a figura do “detentor da ata”, aquele que registrou o melhor preço.

Ocorre que, no caso analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os serviços de “limpeza e conservação de vias, boca de lobo, limpeza e desassoreamento de córregos e canais, limpeza de galerias, entre outros”, são realizados diariamente e de forma contínua, não valendo para tanto o Sistema de Registro de Preços.

Portanto, foi reconhecida falha na origem do processo.



Reforça-se o entendimento de que, diante da previsibilidade e certeza dos serviços, a municipalidade tem elementos suficientes para realizar licitação.

Como exemplo, foi outro julgamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de que não havendo serviços imprevisíveis e incertos, não poderá ser adotado o Sistema de Registro de Preço. Vejamos:

Processo: TC-009715/989/23-2. [...]

2.9. A questão consignada de ofício na decisão que determinou a suspensão do certame, qual seja, **a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços desprovidos de imprevisibilidade e incerteza da demanda, de acordo com a unanimidade da instrução processual, configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida.**

No mesmo sentido, também foi o julgado no TC – 014069.989.23-4, entre muitos outros que poderão ser acessados junto ao sítio eletrônico do Órgão.

Com tamanho entendimento jurisprudencial, se torna oportuno comunicar que o Sistema de Registro de Preços não poderá ser utilizado quando da contratação de serviços previsíveis e cotidianos, sob pena de anulação do certame.

Referência: TC nº 020663.989.23, publicado em 06/12/23. Relator Conselheiro Dimas Ramalho. Disponível no endereço: [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/9/8/7/942789.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/9/8/7/942789.pdf)



## Anulado edital de concorrência pública eletrônica por sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia de grande complexidade

Mateus da Silva Santos<sup>4</sup>

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 05 de junho de 2024, determinou a anulação do edital de Concorrência Eletrônica no 02/2024<sup>5</sup> publicado pela Prefeitura Municipal de Louveira/SP, cujo objeto referia registro de preço para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recapeamento e recuperação asfáltica do viário municipal com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos necessários.

Na sua representação, a cidadã Ana Eliza Marques Soares questionou, em primeiro lugar, a ausência de um estudo técnico preliminar adequado, que, segundo ela, teria resultado em estimativas de quantitativos e valores exorbitantes. Arguiu, ainda, a adoção indevida do sistema de registro de preços para serviços de recapeamento e recuperação asfáltica, o que, segundo ela, deveria ter sido precedido de projetos específicos, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021<sup>6</sup>. Além disso, a representante apontou que o orçamento utilizado estava defasado, pois baseava-se na Tabela do DER/SP de junho de 2023, enquanto já existiam tabelas mais recentes.

Notificada, a Prefeitura Municipal apresentou suas alegações destacando que as obras eram necessárias devido ao aumento do tráfego na cidade, resultante da expansão urbana e da presença de empresas de logística. Defendeu também, que as pretendidas obras de recapeamento e recuperação asfáltica poderiam ser consideradas como serviços comuns de engenharia, com necessidade frequente de sua execução, o que justificaria tanto o uso do sistema de registro de preços quanto a adoção da modalidade pregão.

A Unidade de Engenharia da Assessoria Técnico-Jurídica do TCE-SP concordou com a representante em alguns pontos, entendeu que o objeto licitado não condiz com o sistema de registro de preços, em razão das atividades possuírem certo teor de complexidade e não poderem ser padronizadas. O TCE permite a utilização do Registro de Preços para esse tipo de atividade, desde que se refiram a ajustes rotineiros e eventuais sendo consideradas como “*pequenos reparos*”, logo, os serviços previstos no Termo de Referência ultrapassam a execução de meros reparos de vias e logradouros, necessitando de estudos e atividades de Topografia, Fundações,

<sup>4</sup> Bacharel em Direito e Consultor Público

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.louveira.sp.gov.br/licitacao/2800/0022024-0142024-concorruencia-eletruenica>. Acesso em 26 de julho de 2024.

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em 26 de julho de 2024.



Alvenaria Estrutural e outros, exigindo assim, um planejamento detalhado e projetos específicos.

A unidade também observou que os Estudos Técnicos Preliminares estavam incompletos e que o orçamento estava realmente defasado, pois existiam tabelas de referência mais recentes do DER (setembro/2023 e dezembro/2023), os valores sofreram alterações significativas devido ao lapso temporal, indicando que o orçamento não está alinhado com a realidade do mercado

Em sua decisão, o Relator Conselheiro Sidney Estanilau Beraldo decidiu pela anulação do edital, destacando que a adoção do sistema de registro de preços era inadequada para o tipo de serviços licitados, visto que exigiam maior complexidade, planejamento e atividades que envolveriam estudos de solo, fundações. Além disso, considerou procedentes as demais impugnações, determinando que, em eventual novo certame, a administração municipal deveria adotar medidas corretivas, incluindo a atualização do orçamento, visto que o orçamento apresentado estava desatualizado, com preços que não condiziam com a realidade do mercado, a elaboração de estudos técnicos preliminares mais detalhados e a revisão de todos os itens do ato convocatório, com especial atenção à vedação de consórcios. O conselheiro também determinou a republicação do edital após as devidas correções, em conformidade com as exigências legais, assegurando maior transparência e competitividade no processo licitatório.

Esse caso ilustra a necessidade de rigor na elaboração e publicação de editais de licitações. A decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ressalta a necessidade de que as entidades públicas observem com diligência os critérios estabelecidos pela legislação vigente, como a Lei nº 14.133/2021, a importância de estudos técnicos preliminares bem fundamentados, orçamentos atualizados que reflitam a realidade do mercado, que todos os itens do ato convocatório estejam devidamente revisados e que estejam em conformidade com as exigências legais. Esta decisão serve como um alerta para as administrações públicas, no sentido de observarem estritamente os requisitos legais e técnicos ao formalizar seus editais, evitando, assim, anulações e assegurando a efetividade, legalidade e lisura dos certames licitatórios.

Referência: TC nº 09622.989.24-2, publicado em 09/04/2024. Relator Conselheiro Sidney Estanilau Beraldo, disponível no endereço: [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/0/5/5/951550.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/0/5/5/951550.pdf). Acesso em 26 de julho de 2024.



## **Determinada a retificação de edital de concorrência para obras por exigências incompatíveis em atestado de capacidade técnica**

*Mateus da Silva Santos*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 17 de julho de 2024, determinou a retificação de edital de concorrência nº 01/2024 publicado pela Prefeitura Municipal de Potim/SP, cujo objeto contratação de empresa para execução de obra de continuação da construção da sede da prefeitura e assistência social.

A representação ao edital versou sobre os seguintes pontos:

a) que o edital não contemplava, para efeitos da habilitação, a exigência de notas explicativas para efeito da qualificação econômico-financeira;

b) ausência de critérios e da periodicidade da medição, da liquidação e pagamento, nos termos do inciso VI do artigo 92, da Lei nº 14.133/21; e

c) ausência da data-base para reajuste de preços do contrato, vinculada a data-base do orçamento estimado, conforme §7º do artigo 25, da Lei nº 14.133/2021; e

d) exigência de atestados de capacidade técnica em atividades específicas, em afronta a Súmula nº 30, do TCE, além de imposição de expertise em atividades de baixa relevância técnica e econômica, em desrespeito à Súmula nº 23.

Notificada, a Prefeitura Municipal defendeu a regularidade das exigências para habilitação econômico-financeira por entendê-las em conformidade com a lei, isto posto, mencionou ser necessária a apresentação das correspondentes notas explicativas.

Ponderou que todas as informações relacionadas aos prazos de pagamento e liquidação, alegando que constavam em Edital, especificamente no item 5.1 da minuta contratual. Argumentou também que, apesar da cláusula que trata de reajuste contratual não contemplar os mesmos termos dos artigos 25, §7º, e 92, § 3º, da Lei federal nº 14.133/21, a obrigatoriedade imposta pela norma teria sido atendida.

A suspensão do certame foi concedida liminarmente e referendada pelo Plenário.

A Unidade de Engenharia da Assessoria Técnico-Jurídica pronunciou-se pela procedência parcial da representação, apontando que algumas exigências do edital poderiam restringir indevidamente a competitividade. A área de Economia da ATJ também considerou



que a exigência de notas explicativas extrapolava o previsto na Lei 14.133/21, e que o edital deveria informar o prazo de liquidação da despesa.

O Ministério Público de Contas, apesar de concordar parcialmente com as justificativas da prefeitura, ressaltou a necessidade de aprimoramento da redação do edital para evitar exigências desnecessárias e restritivas.

Em sua decisão, o Relator Conselheiro Sidney Estanilau Beraldo, considerou que algumas exigências do edital eram excessivas e não estavam justificadas tecnicamente, como a exigência de qualificações para itens que representavam uma parcela mínima do orçamento total. Determinou, que essas exigências fossem revistas para permitir a apresentação de atestados equivalentes ou similares e limitá-las a partes mais significativas do projeto.

Em relação à habilitação econômico-financeira, o conselheiro discordou da alegação de excesso na exigência de notas explicativas junto com o balanço patrimonial. Entende por sua vez, que a exigência era válida, mas ressaltou que, de acordo com normas contábeis, algumas micro entidades não são obrigadas a elaborar essas notas, e o edital deveria ser ajustado para refletir essa realidade.

Por fim, foi determinado que a administração municipal promova as correções necessárias no edital e realizasse uma revisão minuciosa de todos os itens do ato convocatório, com a devida republicação do edital conforme a lei.

Referências: TC nº 11919.989.24, publicado em 17/05/2024. Relator Conselheiro Sidney Estanilau Beraldo, disponível no endereço: [https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/2/2/5/954522.pdf](https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/2/2/5/954522.pdf). Acesso em 27 de julho de 2024.



**TCU – Acórdão nº 1524/2018-Segunda Câmara**

Relator Benjamin Zymler. Processo nº 024.669/2014-8.

Data da Sessão: 14/08/2024

**Assunto:** Recurso de revisão interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multas, em razão de irregularidades na execução física de convênio celebrado com o Ministério do Turismo.

**Sumário:** “Tomada de contas especial. Convênio. Não apresentação de elementos que demonstrassem a efetiva realização do evento. **Contratação de bandas sem licitação por meio de intermediário que não detinha a exclusividade do seu agenciamento.** Citação do ex-prefeito e da contratada. Exclusão da contratada da relação processual. Contas irregulares do ex-gestor. Débito. Multas. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Argumentos incapazes de alterar o acórdão recorrido. Não provimento. Embargos de declaração. Conhecimento. Rejeição. Recurso de revisão. Conhecimento. Razões recursais incapazes de alterar a decisão recorrida. Não provimento. Ciência”.

**TCU – Acórdão nº 1507/2024 – Plenário**

Relator Benjamin Zymler. Processo nº 007.928/2024-6.

Data da Sessão: 31/07/2024

**Assunto:** Levantamento, apartado de acompanhamento com o objetivo de mensurar e acompanhar o grau de maturação dos órgãos e entidades para a aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), autuado para analisar o uso de plataformas privadas eletrônicas de licitação por entes subnacionais.

**Sumário:** O Tribunal de Contas da União (TCU) realizou um levantamento para analisar o uso de plataformas privadas eletrônicas de licitação por entes subnacionais, a pedido do [Acórdão 2154/2023-TCU-Plenário](#). O objetivo era coletar informações para subsidiar a proposição de uma futura auditoria de conformidade, em resposta à crescente utilização dessas plataformas e à baixa adesão ao Compras.gov.br. O mercado de plataformas eletrônicas de licitação é dominado por empresas privadas, que oferecem sistemas mais flexíveis e inovadores, mas com custos e riscos associados. A remuneração dessas plataformas, geralmente por meio de taxas, pode impactar a competitividade e a economicidade das licitações. A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica e divergências nos procedimentos. A segurança das informações e a arquitetura dos sistemas também são pontos de atenção, devido ao risco de vazamento de dados e manipulação de propostas. A extração de dados do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), relativas a janeiro a maio de 2024, evidenciou que a utilização das plataformas privadas movimentou cerca de R\$ 113 bilhões de reais e envolveu 160.000 mil compras/ítems, o que representa aproximadamente 69% de todo o volume de valores contidos no PNCP. Apenas nesse recorte temporal, 120 plataformas forneceram informações para o Portal Nacional que possui um total de 217 sistemas integrados e aptos ao encaminhamento de dados. A materialidade e relevância das compras que envolvem as plataformas privadas eletrônicas de licitação, evidenciam a importância de fortalecer o controle sobre esse objeto, a fim de possibilitar a lisura, a eficiência e a economicidade dos processos licitatórios, protegendo o interesse público e o uso adequado dos recursos da sociedade.

